



D E C R E T O N^o 319

REGULAMENTA A LEI MUNICIPAL N^o 395 DE 08
DE NOVEMBRO DE 1982 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL.

ARNILDO SIMON, Prefeito Municipal de Peritiba,
no uso de suas atribuições legais e como autoriza a Lei n^o 395 de
08 de Novembro de 1982.

D E C R E T A:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1^o - Este Decreto disciplina a aplicação do Código
Tributário Municipal.

Art. 2^o - São consideradas autoridades fiscais, para os
efeitos do Código Tributário, todos os servidores públicos que dis-
ponham de poderes ou atribuições para a prática de quaisquer atos
que se refiram ao lançamento, fiscalização, arrecadação, recolhimen-
to e controle dos tributos municipais, bem como aqueles que tenham
delegações especiais do responsável pelo órgão fazendário.

Art. 3^o - Quando a autoridade administrativa, a seu crité-
rio, julgar insuficientes ou imprecisas as declarações prestadas, -
poderá convocar o contribuinte para completá-las ou esclarecê-las.

§ 1^o - A convocação do contribuinte será feita por quais-
quer dos meios previstos no Código Tributário Municipal.

§ 2^o - Feita a convocação do contribuinte, terá ele o pra-
zo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados,
pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lança-
mento de ofício ou se aplique as sanções cabíveis.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

SEÇÃO I

- CÁLCULO DO IMPOSTO -

Art. 4^o - O valor venal do bem imóvel será obtido através
da soma do valor venal do terreno, ao valor da edificação de acordo
com a seguinte fórmula:

$$Vv = Vvt + Vve$$



Onde:

Vv = valor venal do imóvel
Vvt = valor venal do terreno
Vve = valor venal da edificação

Art. 5º - Para efeito de determinação do valor venal do imóvel, considera-se:

1 - Valor venal do terreno aquele obtido através da multiplicação da testada corrigida do terreno pelo valor de metro linear do terreno, aplicados os fatores de correção, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vvt = Tc \times Vml \times P \times T \times S$$

Onde:

Vvt = valor venal do terreno
Tc = testada corrigida
Vml = valor de metro linear de testada
P = fator corretivo de pedologia
T = fator corretivo de topografia
S = fator corretivo de situação

2 - Valor venal da edificação, aquele obtido através da multiplicação do valor genérico de metro quadrado do tipo da construção por um percentual indicativo da categoria da construção e pela área construída da unidade, de acordo com a seguinte fórmula:

$$Vve = Vgm^2c \times \frac{CAT}{100} \times Ac \times C$$

onde:

Vve = valor venal da edificação
Vgm²c = valor genérico de metro quadrado do tipo da construção
 $\frac{CAT}{100}$ = percentual indicativo da categoria da construção
Ac = área construída da unidade
C = Estado de Conservação

§ 1º - A testada corrigida (Tc) é uma relação entre a testada e a profundidade do imóvel e será obtida através da seguinte fórmula:

$$Tc = \frac{2Tr \times Pr}{Pp + Pr}$$

onde:

Tc = testada corrigida
Tr = testada real
Pr = profundidade real
Pp = profundidade padrão do município = 40 metros

§ 2º - Fator corretivo da Pedologia, designado pela letra "P", é atribuído ao imóvel conforme as características do solo firme, alagado e inundável - e será obtido através da "Tabela de Valores de Terreno" aprovada por este Decreto e a...



§ 3º - Fator corretivo da Topografia, designado pela letra "T", é atribuído ao imóvel conforme as características do relevo do solo - plano ou irregular - e será obtido através da tabela acima referida.

§ 4º - Fator corretivo da Situação, designado pela letra "S", é atribuído ao imóvel conforme sua localização mais ou menos favorável dentro da quadra - meio de quadra, esquina/mais de uma frente, vila, encravado gleba, aglomerado - e será obtido através da tabela acima referida.

§ 5º - O valor genérico do metro quadrado do tipo da construção (V_{gm^2c}) será obtido, tomando-se por base o valor máximo do metro quadrado de cada tipo de construção - casa, apartamento, loja, galpão, telheiro e outros - em vigor para o Município ou a região, de acordo com a "Tabela de Valores de Construção", aprovada por este Decreto e a ele anexa.

§ 6º - A categoria da construção será determinada pelo somatório de pontos obtidos pela construção em função dos itens: estrutura, cobertura, paredes, instalação elétrica e instalação sanitária, de acordo com a tabela acima referida.

§ 7º - O fator corretivo Estado de Conservação, designado pela letra "C" é atribuído ao imóvel conforme o seu estado de conservação - novo/ótimo - bom - regular - mau e será obtido através de tabela anexa.

Art. 6º - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, será calculada a fração ideal da testada corrigida do terreno pela seguinte fórmula:

$$\text{FRAÇÃO IDEAL} = \frac{\text{testada corrigida do terreno} \times \text{área da unidade}}{\text{área total da edificação}}$$

SEÇÃO II

- LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO -

Art. 7º - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento do IPTU por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com a antecedência mínima de 20 (vinte) dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 8º - O lançamento e a arrecadação do IPTU serão feitos através do Documento de Arrecadação Municipal (DAM), no qual estarão indicados, entre outros elementos, os dados necessários à perfeita identificação do imóvel, do contribuinte e do tributo seus elementos constitutivos.

Art. 9º - O IPTU, exceto nos casos especiais discriminados no artigo seguinte, será lançado e arrecadado em 2 (duas) parcelas, cada uma correspondente a um DAM específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimento de cada uma das parcelas referidas no caput deste artigo são as seguintes:

COTA ÚNICA ou

1ª Parcela	no dia 31	do mês de Março
2ª Parcela	no dia 30	do mês de Setembro

Art. 10 - A Prefeitura poderá lançar e arrecadar, em um único DAM a totalidade do IPTU, nos seguintes casos especiais:

- I - Quando se tratar de lançamento suplementar;
- II - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única.

Parágrafo Único - Quando o contribuinte optar pelo pagamento em cota única e efetuar-lo até a data de vencimento desta, o valor total será reduzido em 10%(dez por cento).

Art. 11 - Na impossibilidade de se localizar pessoalmente o sujeito passivo, quer através da entrega pessoal da notificação, quer através de sua remessa por via postal com aviso de recebimento, considerar-se-á efetivado o lançamento ou suas alterações mediante edital publicado na forma prevista na Lei Orgânica dos Municípios.

Art. 12 - Notificado o contribuinte por quaisquer dos meios legais permitidos, só será dilatado o prazo para pagamento dos tributos, apresentação de reclamações ou ainda interposição de recursos, nos casos expressamente previstos em lei.

Art. 13 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça o competente Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

Parágrafo Único - Nos casos de expedição fraudulenta desses documentos, responderá civil, criminal e administrativamente o servidor que os houver subscrito ou fornecido.

Art. 14 - Não se tomará qualquer medida contra contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente modificada.

Art. 15 - Anualmente serão publicadas novas tabelas de valores em função das atualizações dos valores venais dos imóveis.

Art. 16 - Na impossibilidade de obtenção dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o valor venal do imóvel será arbitrado com base exclusivamente nos valores de mercado conhecidos, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

SEÇÃO I

- DISPOSIÇÕES PRELIMINARES -



Art. 17 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para sua caracterização a denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 18 - Considera-se trabalhador avulso aquele que exerce atividade de caráter eventual, isto é, fortuito, casual, incerto, sem continuidade; sob dependência hierárquica mas sem vinculação empregatícia; e por estas razões não está sujeito ao pagamento do ISS.

Art. 19 - O formulário de inscrição do contribuinte no Cadastro Econômico Social deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Nome ou razão social;
- b) Endereço tributário;
- c) Atividades exercidas para efeito de lançamento do ISS;
- d) Informações para lançamento das Taxas devidas pelo exercício do poder de polícia municipal;
- e) Número da inscrição cadastral.

Art. 20 - Deverão ser utilizados, e exibidos obrigatoriamente quando solicitados pela Administração, os seguintes livros e documentos fiscais:

- I - LIVRO DIÁRIO, na forma prevista pela legislação federal;
- II - LIVRO CAIXA, que especifique a origem e a natureza das receitas;
- III - NOTAS FISCAIS de prestação de serviços com numeração consecutiva, em que conste a razão social da Empresa, seu endereço, nº da inscrição cadastral, data da emissão, a especificação e o valor dos serviços prestados.

Parágrafo Único - A nota fiscal prevista neste artigo poderá ser substituída por cupão de máquina registradora no caso de serviços prestados a pessoa física.

Art. 21 - Os livros e documentos fiscais definidos no artigo anterior terão seus modelos determinados por ato do Executivo e serão, a requerimento do contribuinte, previamente submetidos à aprovação e autenticação da autoridade fiscal competente.

Art. 22 - Os documentos já em uso poderão ser aprovados pela autoridade competente desde que contenham os requisitos mínimos exigidos na forma da Lei.

Parágrafo Único - Esgotado o estoque desses documentos, as novas impressões serão feitas de acordo com o modelo oficial.

Art. 23 - Os livros terão termos de abertura e encerramento e suas folhas serão numeradas sequencialmente e rubricadas pela autoridade quando de sua autenticação.



Art. 24 - As notas fiscais serão numeradas sequencialmente a partir de 001 e impressas em duas vias, no mínimo, a primeira para o usuário e a outra presa no talão à disposição do fisco.

Art. 25 - Durante o prazo de cinco anos dado à Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, o contribuinte ficará sujeito a glosa e deverá manter à disposição da Prefeitura os livros e documentos fiscais de exibição obrigatória.

Art. 26 - Findo o prazo referido no artigo anterior sem que a Prefeitura haja glosado a declaração do contribuinte e/ou efetuado lançamentos adicionais, a referida declaração será dada como certa e o lançamento considerará-se homologado por presunção.

Art. 27 - Os livros e documentos fiscais somente poderão ser retirados do estabelecimento por exigência do fisco, mediante lavratura do termo de apreensão, e para escrituração contábil externa previamente comunicada, por escrito, à autoridade competente.

Parágrafo Único - Em ambos os casos, a documentação somente permanecerá fora do estabelecimento ou domicílio pelo período máximo de 10 dias.

SEÇÃO II

CÁLCULO LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 28 - As empresas que prestarem quaisquer dos serviços previstos na lista de prestadores de serviços do Código Tributário Municipal ficam obrigadas, independentemente de aviso ou notificação, a calcular e recolher o imposto devido em cada mês - até o dia 10 do mês seguinte.

Art. 29 - Na hipótese de serviços prestados sob a forma de trabalho pessoal ou por sociedade de profissionais liberais, os contribuintes recolherão o tributo.

- a) No primeiro ano, até o último dia do mês seguinte ao início de sua atividade;
- b) Nos anos subsequentes, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício correspondente.

Art. 30 - Será feita revisão dos valores e reajustadas as parcelas do Imposto relativo a contribuintes enquadrados no regime de estimativa, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos serviços se tenha alterado de forma substancial.

Art. 31 - No caso de arbitramento do preço dos serviços a Administração levará em consideração, sempre que possível, o movimento econômico do sujeito passivo no exercício anterior e/ou os preços correntes no mercado.



Art. 32 - O arbitramento para apuração do preço do serviço de que trata o Código Tributário será efetuado por uma comissão da Prefeitura, designada especialmente para cada caso pelo chefe do órgão fazendário municipal.

Art. 33 - A empresa contratante de serviços de terceiro fica obrigada a reter, nos casos previstos nos itens I e II do Artigo 30 do CTM, no ato do pagamento, a importância correspondente ao valor do imposto devido na operação.

§ 1º - Dessa retenção a empresa dará ao prestador do serviço, obrigatoriamente, declaração formal contendo os dados de identificação, seus e do prestador, descrição e preços dos serviços e ainda o valor do imposto retido.

§ 2º - A declaração referida no parágrafo primeiro terá, para o prestador de serviço, valor de comprovante de pagamento do imposto retido, não se eximindo, porém, em razão disto, das penalidades a que estiver sujeito pelo descumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º - As importâncias retidas durante o mês serão recolhidas à Fazenda Municipal; até o dia 10 do mês seguinte, englobadamente, em um único DAI acompanhado de relação contendo os nomes e domicílios dos prestadores, descrição e preços dos serviços, bem como o valor do imposto retido de cada um, sob pena de sujeitar o retentor às penalidades da Lei.

§ 4º - As disposições deste artigo se aplicam, de igual modo e no que couberem, às retenções feitas pelo proprietário de bens imóveis, donos de obra e empreiteiros, quanto aos serviços - previstos nos itens 19 e 20 da Lista de Serviços.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 34 - A Prefeitura notificará o contribuinte do lançamento das Taxas de Serviços Públicos por quaisquer dos meios permitidos pela legislação, com antecedência mínima de 20 (vinte) - dias em relação à data em que for devido o primeiro pagamento.

Art. 35 - As Taxas de Serviços Públicos, exceto em casos especiais e nos discriminados no artigo 10 deste Decreto, serão lançados e arrecadados no mesmo documento do IPTU em 2 (duas) parcelas cada uma correspondente a um DAI específico.

Parágrafo Único - As datas de vencimento das parcelas referidas no caput serão as mesmas constantes do parágrafo único do artigo 9º deste Decreto.

Art. 36 - Considera-se remoção especial de lixo toda aquela que consistir em retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores etc. ou que, mesmo em se tratando de lixo domiciliar, for realizada em horário especial ou exceder os seguintes limites:



RESIDÊNCIA	m ³
COMÉRCIO/SERVIÇO	m ³
INDÚSTRIA	m ³
AGROPECUÁRIA	m ³

Art. 37 - Quando num mesmo terreno houver mais de uma unidade autônoma edificada, as taxas de Limpeza Pública, Conservação de Calçamento e Iluminação Pública serão calculadas de acordo com a TESTADA IDEAL, pela fórmula seguinte:

$$\text{TESTADA IDEAL} = \frac{\text{área da unidade x testada}}{\text{área total da edificação}}$$

CAPITULO IV

DAS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 38 - A Taxa de Licença para Localização e funcionamento será arrecada em 25% de seu valor no ato da entrega do requerimento pelo interessado.

Parágrafo Único - Caso o requerimento obtenha despacho favorável, o restante do valor da taxa referida no caput será arrecadado no ato da concessão da respectiva licença.

Art. 39 - A arrecadação da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial, Taxa de Licença para Publicidade e Taxa de Licença para ocupação de Áreas em vias e Logradouros Públicos será feita no ato da concessão das respectivas licenças.

Parágrafo Único - As taxas acima serão arrecadas de uma só vez não se permitindo seu parcelamento.

Art. 40 - A Taxa de Licença para Localização e Funcionamento vencerá em 31 de Janeiro de cada exercício.

CAPITULO V

DAS ISENÇÕES

Art. 41 - O direito de gozo das isenções de que trata o Código Tributário Municipal será reconhecido anualmente, mediante requerimento do interessado.

§ 1º - Do requerimento deverão constar todos os elementos comprobatórios necessários ao reconhecimento do direito à isenção.

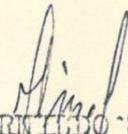
Art. 42 - Quando não cumpridas as exigências determinadas na Lei da isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros termos, a autoridade administrativa competente poderá emitir despacho que anule o gozo da isenção.



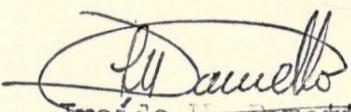
TITULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba, 26 de Novembro de 1982.


ARNILDO SIMON
Prefeito Municipal

Publicado nesta Secretaria na data supra.


Iraide M. Dametto
Secretária